



ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO
PREGÃO: 9/2022-0003
CONTRATOS: 20229043

**Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo.
Acréscimo 25%. Possibilidade Legal. Recomendações.
Art. 65, da Lei nº 8.666/93 e alterações.**

1. RELATÓRIO

O Departamento de Licitação dessa municipalidade encaminhou a esta Consultoria Jurídica o CONTRATO 20229043, e Primeiro Termo Aditivo de acréscimo, para manifestação nos termos do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

A presente manifestação visa a análise jurídicas envolvendo a celebração de termos aditivos para alteração de contrato de prestação de serviços, em casos de acréscimos do objeto contratual com base no Art. 65 da Lei 8.666/93.

A análise desta Consultoria Jurídica ficará restrita aos adendos submetidos à apreciação, relativos à celebração do Termo Aditivo, bem como, das possibilidade nos termos da Lei 8.666/93.

A Lei de licitações estabelece a possibilidade do pedido, desde que atendidos certos requisitos, cabendo ao órgão responsável a averiguação se todos os quesitos foram apresentados é aceitável tecnicamente, sendo estes:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- c) anuência da Contratada;
- d) manifestação do fiscal do contrato atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- e) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- f) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- g) justificativa formal e autorização prévia da autoridade
- h) Justificativa técnica para os acréscimos e supressões, bem como obedecer ao limite máximo de 25% conforme previsão legal



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O item 2.2 e 3.2 do contrato originário, prevê a possibilidade jurídica do pedido.

Os limites e requisitos basilares para acréscimos e supressões encontram-se no Art. 65, I, II, § 1º, 2º e 6º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com **as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (...).

O art. 65 prevê duas ordens de modificações: as quantitativas e qualitativas, para o caso em comento iremos nos conter a análise das alterações quantitativas (art. 65, I, b), o qual alcança os acréscimos ou à supressão das quantidades relacionadas a dimensão/distância do objeto, não havendo modificação das especificações ou critérios contratuais, permanecendo as “mesmas condições



contratuais" (Art. 65,§1º), e devem processar-se apenas nos "limites permitidos" (art. 65, §2º).

Nas alterações quantitativas modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias.

Nos termos da legislação vigente a alteração contratual deverá ser devidamente justificada, devendo certificar-se de que a alteração contratual não se destina a suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração, devendo a revisão ser coerente, atendendo aos princípios Constitucionais dentre estes o da Supremacia do Interesse Público.

Uma vez identificado que o objeto do termo aditivo tenha sido utilizado para suprimir vantagem econômica, deverá ser exigida a restauração do desconto percentual ofertado inicialmente pela licitante vencedora, a fim de manter as condições efetivas da proposta e preservar a vantagem contratual.

Afastada a hipótese de supressão de vantagem econômica, sendo a alteração tecnicamente justificável, por corresponder a um avanço quantitativo genuíno em relação ao objeto da prestação de serviço pactuada, e efetuada exclusivamente para atender ao interesse público e não para propiciar ganhos indevidos, tudo amplamente comprovado, preservando a vantagem econômica inicial, é possível firmar termo aditivo para que se tenha reestabelecido o equilíbrio econômico.

3. DA MANUTENÇÃO DA MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES.

Conforme previsão do art. 55, XIII da Lei 8666/93, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Para o quesito de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, com o fim de



demonstrar sua aptidão execução futura dos serviços licitados). Após o início da execução do contrato, sendo que a manifestação do fiscal de contrato irá atestar esse aspecto.

Ainda no prisma de regularidade da empresa, recomenda-se atenção à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de idoneidade, ou suspensão no âmbito do Município de Uruará, ou do próprio órgão contratante, que impedem a prorrogação.

a. **Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada.**

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada também deve ser comprovada nos autos, como condição imprescindível à manutenção da contratação, mediante a apresentação das certidões exigidas no Art. 29 da lei 8.666/93.

4. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.784/99, os atos administrativos não dependem de forma determinada, salvo expresse dispositivo legal.

Nos termos do art. 38 da Lei de Licitações, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, pelo exposto, **o termo aditivo para prorrogação de vigência, acréscimo deverá ser formalizado no processo do contrato principal.**

5. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX da Lei 8.429/92 e Art. 38 e 55 da lei 8.666/93).

Considerando que tal declaração já foi prestada quando da realização do certame, faz necessário registrar que o valor do empenho deverá corresponder ao total da despesa. Assim, até a efetivação da prorrogação, deverá ser juntado aos autos empenho suficiente para a cobrir as despesas do contrato para o exercício em curso.

6. **RENOVAÇÃO DA GARANTIA, CASO TENHA SIDO OFERECIDA.**



ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

O prazo de validade da garantia deverá corresponder à duração do contrato, mais 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, e deverá ser renovada e ter seu valor atualizado de acordo com a duração e o valor da contratação.

Desse modo, deve haver a renovação da garantia caso tenha sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como complementação/adequação de seu valor, nos casos de alteração do valor do contrato.

Registra-se que, não havendo no edital ou no contrato a respeito do prazo de apresentação do comprovante de complementação do valor ou da renovação da garantia, adequada ao termo aditivo a ser firmado, deverá ser adotado o prazo de (10) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contados da assinatura do termo aditivo, utilizando como analogia a IN 05/2017, Anexo VII-F, item 3.1,a)¹.

10. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessária para sua compreensão e eficácia.

Deverá conter, "SE FOR O CASO", cláusula sobre a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse sentido; havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e, inclusive, a forma de pagamento.

A Administração deverá zelar pela uniformidade de preceitos contidos na minuta Termo Aditivo com as constantes no contrato original e no termo de referência (ou projeto básico, se for o caso), sobretudo nos tópicos que tratam dos mesmos assuntos, a fim de manter a clareza e a precisão exigidas no § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

Para que seja contemplada a eficácia, é necessária a publicação do aditamento contratual na Imprensa Oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com posterior juntada aos autos.

¹<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>



ESTADO DO PÁRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Em análise ao termo aditivo a cláusula primeira prevê apenas o ajustamento do valor, não fazendo qualquer menção, **a alteração quantitativa do objeto, ou a motivação do referido aditamento, bem como, a devida fundamentação legal, situação que necessita ser saneada.**

11. Conclusão

Concluimos, restritamente aos aspectos jurídico-formais, que havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art.65, §6º), e uma vez observadas as orientações acima exaradas, e preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para conhecimento e manifestação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Uruará-Pa, 16 de Março de 2022.

Jayme Rosa do Santos Junior.

OAB-PA. 24.915

Nesta data devolvo os autos ao Departamento de licitação.
